

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ENZO TORRES BURITY

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NA
INVESTIGAÇÃO DE CRIMINOSOS SEXUAIS EM SÉRIE NO BRASIL**

TERESINA

2024

ENZO TORRES BURITY

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NA
INVESTIGAÇÃO DE CRIMINOSOS SEXUAIS EM SÉRIE NO BRASIL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora Centro
universitário UNINOVAFAPI como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Viviane Maria de Pádua Rios
Magalhães

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

B958a Burity, Enzo Torres.

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão na investigação de criminosos sexuais em série no Brasil. Enzo Torres Burity. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhaes – UNINOVAFAPI, 2024.

28. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Direito penal. 2. Processo penal. 3. Prisão cautelar. 4. Medidas cautelares. 5. Criminosos sexual em série. I. Título. II. Burity, Enzo Torres.

CDD 345.04

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

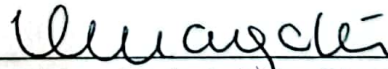
ENZO TORRES BURITY

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NA
INVESTIGAÇÃO DE CRIMINOSOS SEXUAIS EM SÉRIE NO BRASIL**

Artigo de trabalho de conclusão de curso apresentado
à Banca Examinadora Centro universitário
UNINOVAFAPI como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Data da Aprovação: 12 / 11 / 24

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário UNINOVAFAPI (Orientadora)



Prof. Me. Enedina Gizele Albano Moura
Centro Universitário UNINOVAFAPI (1º Examinador)



Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário UNINOVAFAPI (2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, Altíssimo, por ter me permitido trilhar todos estes anos de graduação, guiando-me pelos caminhos de paz, protegendo-me de todos os males e permitindo-me conhecer as pessoas certas, na hora certa

Agradeço também especialmente à minha família pelo apoio incondicional, amor e incentivo em todos os momentos.

À minha orientadora, pela orientação, paciência e pelo conhecimento compartilhado. Sua expertise e conselhos foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Aos meus colegas de curso e estágios, e aos meus chefes, pela parceria, a troca de experiências e o apoio mútuo durante essa caminhada. Cada um de vocês contribuiu de maneira especial para o meu crescimento pessoal e profissional.

Aos amigos, pelo apoio, pela compreensão e pelos momentos de descontração que tornaram essa jornada mais leve e agradável.

Por fim, agradeço à minha companheira por ter estado todo esse tempo ao meu lado, dando-me forças para continuar e me ajudando a sempre buscar minha melhor versão.

A todos, meus sinceros e profundos agradecimentos.

RESUMO

Apesar de não ser de amplo conhecimento popular, o Brasil possui um extenso histórico de criminosos sexuais em série. Através de sua mera existência e de seu *modus operandi*, esses meliantes expõem a sociedade a um risco constante, podendo qualquer pessoa ser vítima de seus atos vis. Em paralelo, o ordenamento jurídico brasileiro conta com uma série de mecanismos, denominados medidas cautelares diversas da prisão, que foram incorporados ao ordenamento jurídico com o intuito de excepcionalizar o decreto de prisões preventivas. Com isso, o presente trabalho tem como objetivos avaliar de que forma o uso das medidas cautelares diversas da prisão pode beneficiar o processo investigativo de crimes sexuais em série no Brasil, aprofundando-se no modo de ação dos criminosos e proporcionando a compreensão plena do funcionamento de cada uma dessas medidas. Para realizar cumprir tal meta, com o uso do método indutivo, demonstrar-se-á como, por meio da aplicação das referidas medidas, a ação dos criminosos investigados pode ser totalmente interrompida, preservando-se a integridade de eventuais investigados que sejam inocentes, ao mesmo tempo em que proporciona a segurança das vítimas, a manutenção da ordem social, além de contribuir para a economia de gastos por parte do Estado, e desacelerar o processo de superlotação dos presídios. Enfim, concluir-se-á que, de fato, as medidas cautelares devem ser compreendidas como instrumentos indispensáveis na investigação de criminosos sexuais em série no Brasil.

Palavras-chave: Direito Penal. Processo Penal. Prisão Cautelar. Medidas Cautelares. Criminoso Sexual em Série.

ABSTRACT

Although not widely known to the public, Brazil has an extensive history of serial sex offenders. Through their mere existence and *modus operandi*, these criminals expose society to a constant risk, with any individual potentially becoming a victim of their heinous acts. In parallel, the Brazilian legal system has incorporated a series of mechanisms, known as "alternative measures to imprisonment", aimed at exceptionalizing the use of preventive detention orders. This study aims to assess how the use of these alternative measures can benefit the investigative process of serial sex crimes in Brazil, delving into the offenders' *modus operandi* and providing a comprehensive understanding of the functioning of each of these measures. To achieve this goal, using the inductive method, it will be demonstrated how the application of these measures can effectively disrupt the actions of the investigated criminals, preserving the integrity of potentially innocent individuals while ensuring victim safety, maintaining social order, contributing to state budgetary savings, and alleviating the overcrowding in prisons. Ultimately, it will be concluded that these alternative measures should be recognized as indispensable tools in the investigation of serial sex offenders in Brazil.

Keywords: Criminal Law. Criminal Procedure. Pretrial Detention. Precautionary Measures. Serial Sexual Offender.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da evolução da mídia contemporânea, tem sido incessante a divulgação de numerosas denúncias e relatos cotidianos que evidenciam a ocorrência de diversos delitos contra a dignidade sexual, em âmbito global. No contexto brasileiro, essa realidade se reflete de forma marcante, conforme apontado pelo relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, (2023) que registrou, somente no primeiro semestre do mesmo ano, a ocorrência de 34 mil casos de estupro, representando um aumento de cerca de 14,9% em comparação com o mesmo período no ano de 2022.

É reconhecido que o Brasil possui um histórico extenso de criminosos sexuais em série que, por muitas vezes, também se tornam *serial killers*, exemplificados por casos notórios como o "Maníaco do Parque" (Francisco de Assis Pereira), o "Vampiro de Niteroi" (Marcelo Costa de Andrade) e o "Feiticeiro da Amazônia" (Renato Reis Fragata). Todos os mencionados operaram adotando padrões semelhantes de seleção de vítimas e estratégias de sedução, facilitando assim sua subsequente atividade criminosa.

Concomitantemente ao tema, com o advento da Lei nº 12.403 (Brasil, 2011), foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro as chamadas “Medidas Cautelares” alternativas às prisões preventivas. A referida norma processual adicionou ao Código Penal uma série de medidas diversas da prisão cautelar, de forma taxativa, que podem ser utilizadas pelo juiz para prosseguir com o regular curso do processo sem eventuais situações que comprometam as investigações e a atuação do judiciário de forma ampla.

Diante disso, o problema central que norteia esta pesquisa pode ser formulado da seguinte forma: por que as medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 devem ser considerados instrumentos indispensáveis na investigação de criminosos sexuais em série no Brasil, em detrimento da aplicação de prisões cautelares?

O objetivo geral desta pesquisa é avaliar de que forma o uso das medidas cautelares diversas da prisão, previstas na Lei nº 12.403/2011, pode beneficiar o processo investigativo de crimes sexuais em série no Brasil, bem como o sistema carcerário. Para tanto, os objetivos específicos incluem: enumerar alguns perfis de criminosos sexuais em série no Brasil; descrever o funcionamento e a operacionalização de cada medida cautelar diversa de prisão e elaborar de que forma o uso dessas medidas cautelares beneficiaria o processo investigativo em situações simuladas, mas compatíveis com cenários reais. Não obstante, o presente estudo buscará compreender de que forma as medidas cautelares podem ser aplicadas de maneira mais eficaz para proteger a sociedade e garantir um processo penal justo.

A metodologia adotada nesta pesquisa será de natureza exploratória e qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica que abrangerá análise documental de casos concretos de investigações de criminosos sexuais em série, diversas produções acadêmicas acerca do tema dos criminosos em série, medidas cautelares e funcionamento do processo penal, bem como utilizar-se-á de reprodução de trechos de entrevistas concedidas por profissionais da área jurídica e criminológica, disponibilizadas publicamente.

Desse modo, destaca-se ainda que é imperioso evidenciar que o presente estudo aborda um tema de extrema importância em diversos âmbitos da sociedade e, em especial, do Estado, sob a égide da Segurança Pública. Ademais, a relevância da presente pesquisa reside na necessidade de compreender melhor o comportamento dos criminosos sexuais em série no Brasil, bem como os mecanismos legais que podem ser utilizados para conter a atuação deles através da supracitada lei, resguardando os direitos dos investigados, ao mesmo tempo que promove a segurança civil.

O trabalho será estruturado da seguinte maneira: No segundo tópico, após esta introdução, será definido o que são os criminosos sexuais em série, depois serão enumerados alguns dos casos mais relevantes no contexto brasileiro, abordando as características principais, os padrões de comportamento dos criminosos e o impacto dessas informações na construção de perfis investigativos. Em seguida, no terceiro tópico, será discutida a legislação brasileira referente às medidas cautelares diversas da prisão, analisando os mecanismos disponíveis e suas aplicabilidades. No quarto tópico, será realizada uma simulação da aplicação dessas medidas cautelares no contexto da investigação de crimes sexuais em série, avaliando sua eficácia e possíveis limitações. Por fim, no quinto tópico, será evidenciado porque a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão deve ser tratada como instrumento indispensável na investigação de criminosos sexuais em série, ressaltando a importância dessas medidas na preservação dos direitos dos investigados enquanto se busca a efetividade na investigação criminal.

2 DEFININDO O PERFIL DOS CRIMINOSOS SEXUAIS EM SÉRIE

A priori, evidencia-se que os criminosos sexuais em série representam uma faceta perturbadora da sociedade, muitas vezes não apenas cometendo crimes contra a dignidade sexual, mas também estendendo suas ações criminosas ao ponto de cometerem homicídio para satisfazer sua lascívia, configurando-se como verdadeiros assassinos em série. Por definição, de acordo com Casoy (2008, p. 16): “*serial killers* são indivíduos que cometem uma série de

homicídios durante um determinado período cronológico, com no mínimo alguns dias de intervalo entre suas ações”. Simultaneamente, de acordo com Silva e Carapina (2021, p.8):

O termo serial killer é denominado na língua portuguesa como assassino em série, ou seja, é um indivíduo que realiza uma série de homicídios com uma certa frequência entre eles e pode ocorrer com um *modus operandi* diverso, colocando várias vezes sua assinatura nas vítimas para ser reconhecido pela sociedade como sendo o causador do crime. A designação do serial killer surgiu na década de 70 nos Estados Unidos e foi empregado pela primeira vez por um agente chamado Robert Ressler.

Em uma analogia simplificada, os criminosos sexuais em série podem ser descritos como indivíduos que, de forma reiterada, perpetraram ou perpetram atos que violam a dignidade sexual de suas vítimas, seguindo um padrão consistente em seu *modus operandi*.

Ressalta-se que o Código Penal brasileiro (Brasil, 1940) não traz uma conceituação exata do termo, sendo este definido pela criminologia e pela psicologia forense. Ademais, em regra, para que um criminoso sexual seja considerado um criminoso sexual em série, ele deve perpetrar suas ações contra uma gama variada de indivíduos. Dessa forma, aquele que pratica o mesmo ato reiteradamente contra a mesma vítima pode ou não ser considerado um criminoso sexual em série, variando de caso a caso e de acordo com a forma como tais condutas nefastas são realizadas. Portanto, no presente trabalho, para fins didáticos, referir-se-á a criminoso sexual em série como sendo aquele que pratica o ato contra uma variedade de indivíduos.

Ao abordar a temática dos criminosos em série, que predominantemente são assassinos ou, como no presente caso, praticantes de crimes contra a dignidade sexual, é crucial compreender elementos associados aos delinquentes, como seus métodos de atuação, o perfil das vítimas, a área geográfica de sua atuação e seus objetivos. Estes elementos, em conjunto, constituem o chamado *modus operandi*.

No presente tópico, serão destacados, por meio de um levantamento bibliográfico de fontes variadas, alguns dos casos mais notórios de criminosos sexuais em série do Brasil. Através dessa análise, busca-se apresentar as características dos seus *modus operandi* elucidando como essas figuras criminosas têm impactado a segurança pública ao longo do tempo. Mesmo que alguns desses casos não tenham recebido ampla repercussão na mídia, eles representam uma ameaça persistente à sociedade brasileira e levantam importantes questões sobre o combate ao crime no país.

2.1 O maníaco do parque

Evidencia-se que grande parte das informações deste tópico foram retiradas da obra de Alcade e Santos, publicada em 1999.

Nascido em 29 de novembro de 1967, Francisco de Assis Pereira, que viria a ser conhecido como maníaco do parque, ficou infame por uma série de crimes hediondos cometidos na década de 1990, em São Paulo. Sua estratégia de operação era meticulosa e extremamente planejada, envolvendo a sedução e o engano de mulheres jovens para, posteriormente, agredilas sexualmente.

O criminoso utilizava sua boa aparência e habilidades de comunicação persuasivas para se aproximar das vítimas em locais públicos frequentados por jovens, tais como bares, parques públicos ou boates. Através da coleta de diversos depoimentos de suas vítimas, constatou-se que, grande parte das vezes, Francisco se apresentava como um fotógrafo à procura de modelos ou como um homem bem-sucedido interessado em iniciar um relacionamento romântico.

As vítimas escolhidas sempre eram mulheres que estivessem sozinhas ou em situações vulneráveis. Quase todas as vítimas do Maníaco do Parque eram morenas, tinham entre 17 e 25 anos, cabelo castanho, ondulado, e eram de classes mais baixas do que a que ele pertencia.

Usando de promessas de oportunidades de carreira ou simplesmente do desejo por companhia, ele ganhava a confiança das jovens. Após conseguir se aproximar afetosamente de suas vítimas, ele as conduzia até o Parque Estadual das Fontes do Ipiranga, ou Parque do Estado, onde ordenava que elas tirassem a roupa e as espancava, as mordida e abusava sexualmente.

Ressalta-se que, excepcionalmente, o criminoso em questão pode ser classificado simultaneamente como um assassino em série, bem como um estuproador em série, visto que, por vezes, executava suas vítimas, e, por vezes, as deixava ir após praticar os atos hediondos. Não há registros de qual critério Francisco de Assis utilizava para escolher se iria executá-las ou não.

Segundo Alves (2018), os ataques tiveram início em janeiro de 1998 e se encerraram em junho do mesmo ano, confirmando a alta frequência deles, dado que eram feitas de 1 a 2 vítimas por mês. Segundo reportagem especial publicada por Kleber Tomaz, em 2018, 20 anos após a prisão do criminoso, no portal de notícias G1 SP, há a confirmação de um total de 16 vítimas, sendo que dessas, nove foram estupradas, e sete foram mortas.

Francisco foi julgado e condenado a um total de 271 anos de prisão em regime fechado pelos crimes de homicídio qualificado, estupro, atentado ao pudor e ocultação de cadáver (Alves, 2018).

2.2 Jack da bike

Nascido em 1983, Cléber de Jesus Rodrigues, apelidado de “Clebinha”, é um notório criminoso sexual em série brasileiro, acusado de violentar aproximadamente 60 vítimas em Brasília, bem como em outros 15 municípios goianos ao redor do Distrito Federal, entre os anos de 2002 e 2011. Oficialmente, é reconhecido como sendo o maior estuprador do DF, ficando conhecido nacionalmente com o codinome “Jack da Bike”.

Segundo a apuração realizada pelo portal IC News, no ano de 2023, as investigações dos crimes cometidos por Jack da Bike tiveram início no ano de 2006, quando policiais da 14ª Delegacia de Polícia perceberam um aumento alarmante no índice de ocorrências envolvendo crimes sexuais na cidade. Grande parte dos relatos das vítimas seguia um padrão semelhante: Os crimes eram realizados por um agressor encapuzado, de aproximadamente 1,75m de altura, com pele negra, portando arma de fogo, e que se movimentava com uma bicicleta para escapar rapidamente da cena do crime após a prática do ato.

Em uma entrevista veiculada na referida matéria com o Delegado de Polícia Sérgio Bautzer, foi relatado que os delitos costumavam acontecer aos finais de semana, após às 23 horas, principalmente na parte da madrugada, entre 3 horas e 5 horas. As vítimas estavam normalmente na faixa etária entre 18 e 24 anos e eram abordadas próximas a saídas de festas e boates.

Ademais, foi relatado em reportagem especial realizada por Carone, e publicada digitalmente pelo portal de notícias Metrôpoles, em 2020, que para conseguir manter o anonimato por aproximadamente 10 anos, Cléber de Jesus desenvolveu mecanismos para dificultar sua identificação: além de portar capuz, ordenava que as vítimas não olhassem para seu rosto. Enquanto praticava os atos libidinosos, o criminoso ordenava que as mulheres permanecessem de costas, ajoelhadas.

Após ser preso, em 2008, por roubar um aparelho telefônico, durante o período de 12 meses em que ele permaneceu encarcerado, os investigadores da Polícia Civil do Distrito Federal perceberam que houve uma queda brusca no padrão de crimes sexuais na região, e o consequente desaparecimento de relatos remetendo ao perfil misterioso por trás de diversos estupros (Carone, 2020). Posteriormente, segundo a reportagem publicada pelo portal IC News, em agosto de 2011, Rodrigues foi preso novamente, em razão de um crime de estupro praticado em Santa Maria. Mediante o material genético colhido na vítima, foi confirmada a autoria do crime. Após a prisão, ao longo do curso penal, foram descobertos todos os crimes praticados por ele.

2.3 O feiticeiro da Amazônia

Renato Reis Fragata, conhecido nacionalmente como “Bruxo de Iranduba” ou “Feiticeiro da Amazônia”, ficou conhecido por suas ações entre os anos de 2011 e 2014, após ter sido acusado de ter abusado sexualmente de cerca de 60 menores de idade.

Através de reportagem especial conduzida no programa “Repórter Record Investigação” (Record TV, 2015), informações detalhadas sobre o Feiticeiro da Amazônia foram trazidas a público.

O criminoso realizou suas práticas em duas cidades localizadas no interior do estado do Amazonas: Parintins e Iranduba. Inicialmente, buscou suas vítimas na cidade de Parintins, e após ser preso por crime de estupro no referido município, e conseguir responder em liberdade, resolveu mudar-se para a cidade de Iranduba, localidade na qual estabeleceu um método para seduzir suas vítimas.

O “bruxo” alugou uma casa em um local a cerca de dois quarteirões de distância da escola municipal “Creusa Abbes Farah”. Após isso, passou a chamar a atenção de meninas menores de idade, entre 13 e 17 anos, convidando-as para integrar falsas bandas e “grupos de rock”. Após seduzir as garotas, Fragata se revelava como um “feiticeiro” e passava a prometer às jovens que desejassem ingressar em sua seita a realização de seus maiores desejos: riquezas, prosperidade e a atenção de rapazes da mesma idade. Aquelas que tentavam afastar-se do falso bruxo, eram ameaçadas de morte por ele, e forçadas a permanecer tendo relações sexuais.

O criminoso alegava que as jovens deveriam praticar relações sexuais sem preservativos com ele, por aproximadamente 10 vezes, em cemitérios, para que seus “poderes” fossem transferidos a elas. Além disso, Fragata forçava as garotas a participarem de rituais e a beberem sangue de animais.

A supracitada reportagem evidencia ainda que as ações de Renato na cidade foram descobertas após a diretora de uma escola municipal de Iranduba entrar em contato com a polícia e denunciar a mudança repentina de comportamento das jovens, bem como a interação reiterada destas com um sujeito suspeito e novo na área. Após uma breve investigação, um mandado de prisão foi expedido. O criminoso conseguiu fugir para Parintins, mas, chegando lá, foi preso e transferido novamente para Iranduba, onde teve seu julgamento realizado.

Na sentença de condenação do criminoso, proferida pelo magistrado Jorsenildo Dourado do Nascimento, foi evidenciada a crueldade do estuprador em série. *In verbis*:

[...] O acusado submetia as vítimas às piores humilhações, obrigando-as a rezar a oração do PAI NOSSO no exato momento em que praticava os delitos, demonstrando, assim, total desprezo pela dignidade da pessoa humana. Os motivos do crime também são dignos de repulsa, tendo em vista que o acusado cometeu o crime para satisfazer sua lascívia, sua vontade de se relacionar com adolescentes a todo custo, ignorando a falta de discernimento das vítimas, demonstrando total desprezo pela higidez psíquica e física de seres humanos. As consequências do crime são nefastas, já que fulminam para sempre a vida das vítimas que certamente jamais irão se recuperar dos traumas sofridos. As vítimas carregarão em suas almas todos os atos violentos e humilhantes por que passaram, especialmente pelo fato de que os crimes perpetrados pelo acusado atingem diretamente a dignidade da pessoa humana. As consequências físicas sofridas pelas vítimas já estão cicatrizadas, porém, os danos psíquicos irão acompanhá-las por todas suas vidas e de seus familiares. [...] (Amazonas, 2016).

O “bruxo de Iranduba” foi condenado a 28 anos de prisão pelo estupro confirmado de três jovens. Após cumprir 9 anos de pena, e ser liberado em liberdade provisória, foi executado a tiros por criminosos, na cidade de Manaus (Souza, 2023).

2.4 Nicodemos Júnior Estanislau Moraes

Nicodemos Júnior Estanislau Moraes marca um recente capítulo da história da criminologia brasileira, comprovando que os criminosos sexuais em série podem pertencer a qualquer classe ou camada social.

O criminoso, ex-médico ginecologista, foi condenado a um total de 277 anos de prisão pelos crimes de estupro de vulnerável, violação sexual mediante fraude e assédio sexual, em crimes praticados nas cidades de Abadiânia e Anápolis, com aproximadamente 21 vítimas (Arnoldi; Dutra, 2024).

Segundo relatórios oficiais publicados pela Polícia Civil do Estado de Goiás, Nicodemas foi descoberto através da operação *Sex Fraud*, que teve início em meados de 2021, quando três vítimas procuraram a Delegacia de Atendimento à Mulher na cidade de Anápolis.

De acordo com apuração realizada por Vanessa Martins, em 2021, disponibilizada virtualmente no portal G1 – Goiás, o médico escolhia pacientes jovens, bonitas e que estavam sozinhas, e se aproveitando da situação proporcionada por estarem sozinhas em um consultório médico, em consulta, bem como da solidão física momentânea das mulheres, praticava os crimes pelos quais foi indiciado. A apuração também trouxe depoimentos de Isabella Joy, delegada responsável pela investigação, a qual apontou que ele foi preso preventivamente por violação sexual mediante fraude.

Nicodemos é a representação de não apenas um, mas de muitos casos relacionados a profissionais da saúde que, através da profissão, utilizam-se do pretexto clínico para praticar

atos sexuais abusivos contra seus pacientes.

3 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Conforme exposto brevemente no trecho introdutório deste trabalho, através da Lei nº 12.403 (Brasil, 2011) foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro as medidas cautelares divergentes da prisão. Os referidos instrumentos permitiram que fossem tomadas “providências” no decorrer da persecução penal, que divergissem da prisão cautelar dos investigados por crimes. Ademais, surgiram como uma forma de aliviar a decretação desnecessária de prisões, contribuindo para interromper o processo de superlotação dos presídios brasileiros.

Nesse contexto, Oliveira (2024) ressalta que ao ser imposta de forma generalizada e, muitas vezes, desproporcional, a prisão preventiva tem contribuído para uma superlotação carcerária cada vez mais grave, piorando as condições já precárias e desumanas das unidades prisionais. Esse ciclo intensifica a violação dos direitos fundamentais dos presos e compromete a eficácia das políticas de ressocialização e reabilitação.

Concomitantemente, Lima (2020) argumenta que o juiz só deve ordenar a prisão preventiva quando não existirem alternativas menos restritivas aos direitos de liberdade da pessoa acusada, que possam atingir igualmente os objetivos almejados pela medida cautelar de prisão.

Passando-se a avaliar as medidas propriamente ditas, inicialmente quanto à sua natureza, destaca-se que sua decretação é optativa, uma vez que poderão ou não ser implementadas, dependendo da necessidade de se acautelar determinada situação, conceito que se configura como o princípio da necessidade. Ademais, quanto à necessidade, como o próprio termo sugere, reflete a ideia de que a medida deve se limitar ao essencial para alcançar o resultado desejado. Caso contrário, ela corre o risco de se tornar completamente desproporcional (Barbosa, 2024).

Assim, para a aplicação prática, conforme a previsão legal do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), especificamente narrada no art. 281, I e II, é imprescindível a observância do critério da adequação da medida desejada ao caso concreto (princípio da proporcionalidade), bem como a comprovação da imprescindibilidade/necessidade de sua aplicação. Essa análise é fundamental para evitar que a medida ultrapasse a necessidade de seu uso, de modo a preservar os direitos e as garantias individuais do investigado.

Outro tópico de extrema relevância a respeito das medidas cautelares é previsto no art. 281, § 1º do CPP, determinando a possibilidade de sua aplicação de forma isolada ou cumulada

com outras. Nesse sentido, segundo as diretrizes do código não existe qualquer impedimento legal de que um suspeito criminal seja submetido a um conjunto de medidas cautelares durante o curso da investigação, se assim for necessário para o regular andamento do procedimento investigativo e para a segurança de potenciais vítimas. Para Barbosa (2024), justamente por se apresentarem como alternativas à prisão preventiva, as medidas cautelares diversas podem ser substituídas ou combinadas entre si, conforme demandar o caso concreto.

Em relação a quem possui prerrogativa de determinar sua implementação no curso processual, houve recentes alterações no Código de Processo Penal (Brasil, 1941) sobre o tema. Inicialmente, com as mudanças trazidas pela Lei nº 12.403 (Brasil, 2011), os instrumentos poderiam ser decretados de quatro maneiras: pelo juiz, de ofício, por requerimento das partes ou do Ministério Público e por representação da autoridade policial durante a fase inquisitorial. Entretanto, com a chegada do pacote anticrime, Lei nº 13.964 (Brasil, 2019), o magistrado perdeu a competência para decretar essas medidas de ofício, sendo agora aplicáveis somente mediante requerimento das partes, do Ministério Público ou durante a investigação, por representação da autoridade policial.

Nesse sentido, Tavares (2021, p. 28) presume que o objetivo do uso de medidas cautelares é “evitar o encarceramento do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, buscando reduzir os excessos na decretação da prisão preventiva”

Quanto à possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas daquelas expressamente previstas no código de processo penal, de fato, há grande divergência doutrinária sobre o tema. Entretanto, o entendimento que prevalece no atual ordenamento jurídico brasileiro é de que o rol de medidas cautelares é considerado taxativo. Sobre o tema, manifesta-se Lopes Júnior (2019, p. 702-703):

No processo penal, não existem medidas cautelares inominadas e tampouco possui o juiz criminal um poder geral de cautela. No processo penal, forma é garantia. Logo, não há espaço para “poderes gerais”, pois todo poder é estritamente vinculado a limites e à forma legal. O processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal, de modo que ele somente pode ser exercido e legitimado a partir do estrito respeito às regras do devido processo. E, nesse contexto, o Princípio da Legalidade é fundante de todas as atividades desenvolvidas, posto que o *due process of law* estrutura-se a partir da legalidade e emana daí seu poder.

Quanto aos requisitos intrínsecos da decisão que determinará a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, Vilares (2023) afirma que, assim como na decretação de prisões cautelares, é essencial que a medida seja fundamentada em provas da existência do crime, ou em indícios suficientes de autoria (*fumus delicti commissi*), bem como em evidências do risco

que a liberdade plena do acusado pode representar (*periculum libertatis*).

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão estão previstas principalmente no art. 319 e em seus incisos do Código de Processo Penal, as quais serão explanadas detalhadamente a seguir.

3.1 Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades e proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução

Previstas respectivamente no primeiro e no quarto incisos do art. 319 do código de processo penal, essas medidas cautelares são praticamente “cópias” dos requisitos da suspensão condicional do processo juntamente com os incisos dois e três do mesmo artigo.

Enquanto a primeira tem como objetivo principal assegurar que o acusado permaneça à disposição do juízo para a realização de qualquer ato processual, podendo ser utilizada adicionalmente para obtenção de informações sobre as atividades que o acusado está exercendo, a segunda decorre da possibilidade de fuga do infrator e serve como uma prevenção de tal ato

3.2 Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e proibição de manter contato com pessoa determinada

Previstas respectivamente no segundo e terceiro incisos do supracitado artigo, tais medidas completam o quarteto das medidas cautelares idênticas aos requisitos da suspensão condicional do processo.

No tocante à primeira proibição, determinada no 3º inciso do art. 319 do CPP, é inegável que certos locais, devido à sua própria natureza, finalidade, localização ou tipo de frequentadores, propiciam a prática de infrações penais. Dessa forma, trata-se de uma medida cautelar adequada para situações em que a proibição de frequentar determinados lugares se faz necessária para prevenir a ocorrência de novos ilícitos.

Ao adotar tal medida, o magistrado tem o dever de especificar os locais que o acusado não pode frequentar, sendo inadmissível a imposição de uma proibição meramente genérica de frequentar determinado local. Para Mougenot (2019), os locais que o acusado estará proibido de acessar ou frequentar devem ter uma conexão direta com o crime cometido, com o objetivo específico de prevenir o risco de novas infrações.

No tocante à proibição do contato com determinadas pessoas, essa medida visa impedir principalmente que o suspeito criminal mantenha contato com indivíduos suspeitos, justamente

no intuito de praticar algum crime, ou, através deste mesmo indivíduo, tornar possível a prática de um delito. Como exemplo, cita-se uma situação fictícia, na qual um grupo de indivíduos esteja sendo investigado por associação criminosa, previsto no art. 288-A do Código Penal. Através da aplicação da referida cautelar, impede-se o contato destes entre si, possibilitando o andamento regular do curso do processo criminal enquanto se garante-se a manutenção da ordem pública.

3.3 Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos

Apesar de bastante semelhante à prisão domiciliar, a medida cautelar prevista no quinto inciso do Art. 319 do CPC possui suas próprias particularidades. Como diferença, cita-se principalmente a possibilidade de manter a rotina diária do indivíduo praticamente inalterada, podendo este transitar livremente durante o dia, seja para trabalhar ou para resolver situações de cunho pessoal, devendo retornar para casa apenas à noite, permanecendo em sua residência também nos dias de folga.

Tal medida é indicada para casos em que o mero recolhimento noturno do indivíduo seja suficiente para que as investigações possam continuar acontecendo, bem como, o juízo se convença de que é uma restrição suficiente para impedir a prática de novos atos delituosos.

3.4 Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais

Evidenciada no sexto inciso do art. 319 do CPC, tal previsão se aplica unicamente para hipóteses de crimes praticados por agentes públicos que estejam no exercício de sua função.

Ressalta-se aqui, que tal medida cautelar não implica imediatamente na perda do cargo, mas apenas no afastamento temporário durante o curso processual, devendo o investigado receber seus subsídios mensais de maneira inalterada.

3.5 Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração

Assim como a medida anterior, a cautelar prevista no sétimo inciso do art. 319 também não pode ser aplicada a qualquer indivíduo, mas somente aqueles considerados inimputáveis, definidos no art. 26 do Código Penal, bem como os semi-inimputáveis, ou seja, pessoas que

possuem uma redução da capacidade de compreensão ou vontade.

A referida medida depende de laudo prévio, realizado por peritos, que aponte a condição de inimputabilidade ou de semi-inimputabilidade, conforme prevê o art. 26 do Código Penal, bem como que haja clara possibilidade de reiteração da conduta praticada (Marcão, 2021).

Esse tratamento tem como meta permanente a reinserção social do paciente em seu meio. Para isso, será estruturado de modo a oferecer assistência integral à pessoa com transtornos mentais, seja médica, psicológica ou de outra natureza.

3.7 Monitoração eletrônica

Por fim, prevista no nono artigo do art. 319 do CPP, a monitoração eletrônica é uma das principais, e mais confiáveis, medidas cautelares, que permitem, muitas vezes, quando aplicada cumulativamente com outro tipo de restrição, confirmar que estejam de fato sendo obedecidas.

Segundo Luz (2019), o monitoramento eletrônico pode ser conceituado como o uso de dispositivos, como pulseiras, chips e tornozeleiras, com a finalidade de localizar e controlar indivíduos que estão respondendo a um processo penal ou já estão cumprindo pena privativa de liberdade. Ademais, para a autora, além de identificar o posicionamento geográfico do indivíduo, o equipamento permite rastrear com precisão toda a trajetória realizada pelo apenado.

Há grande discussão no plano doutrinário a respeito dos benefícios e dos malefícios que o uso de tal instrumento pode trazer ao indivíduo e ao sistema público de segurança. Entretanto, em linhas gerais, destaca-se como uma medida excepcionalmente positiva, visto que permite que a vigilância do estado sob o indivíduo seja constante, bem como, protege a liberdade individual do sujeito, que pode manter sua rotina sem ser encarcerado, o que contribuiria ainda mais com a superlotação dos presídios. Nesse aspecto, Vieira (2021, p. 155) reforça:

Assim, o Monitoramento Eletrônico pode ser um meio capaz de atuar na retribuição da ação ou omissão delituosa do delinquente – já que, embora fora do cárcere físico, não permite que o indivíduo fique livre da punição necessária –, bem como na prevenção de novos crimes, uma vez tendo conquistado considerável espaço de credibilidade nos últimos anos no Brasil, por ser capaz de capturar todos os passos do preso com a tornozeleira eletrônica. Por último, mas com caráter essencial, parece ser capaz de atuar na ressocialização do indivíduo, já que a ele é possibilitado a volta ao convívio social, de maneira cuidadosa.

No caso de imposição do monitoramento eletrônico, é imprescindível que sua execução ocorra com a devida discricção. Dessa forma, garante-se que o investigado possa continuar sua rotina normalmente, sem sofrer estigmatização pela sociedade ou ser impactado negativamente

pelos efeitos decorrentes do monitoramento.

Conclui-se, sob a perspectiva de Valle e Taporosky Filho (2021), que é nítido o crescimento da adesão de magistrados à utilização do monitoramento eletrônico, sempre acompanhado do argumento de que essa medida não configuraria constrangimento ilegal nem violaria o princípio da dignidade humana, ao mesmo tempo que possibilita a proteção de potenciais vítimas, sem a necessidade de que os seus supostos agressores sejam recolhidos ao sistema carcerário, que já se encontra em crise.

4 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NA INVESTIGAÇÃO DOS CRIME SEXUAIS EM SÉRIE DE FORMA SIMULADA

Após a plena compreensão da natureza dos criminosos sexuais em série, bem como através da explanação do que são e como se aplicam as medidas cautelares alternativas à prisão, este trabalho avança para seu terceiro tópico. Nesse sentido, pergunta-se: De que maneira as medidas cautelares diversas da prisão devem ser utilizadas na investigação de crimes sexuais em série?

Inicialmente, há que se avaliar novamente o perfil dos criminosos sexuais em série, extraíndo-se o máximo de informações possíveis. No geral, os meliantes são pessoas de alta capacidade intelectual, capazes de criar diversas estratégias para atrair vítimas e praticar atos delituosos. Além disso, através da aplicação de seu *modus operandi*, dificultam muito, para as forças policiais e investigativas, sua captura e identificação, perpetuando sua atividade criminosa por anos, ou até décadas.

Entretanto, conforme observado nos casos narrados, eventualmente tais criminosos acabam por cometer pequenos “deslizes”, e através da juntada de depoimentos das vítimas, bem como de evidências deixadas na cena dos crimes, é possível alcançar uma série de suspeitos.

Uma vez que os suspeitos são definidos, inicia-se o processo investigativo, através do inquérito policial. Nesse momento, surge a possibilidade de aplicar-se as medidas cautelares para auxiliar na investigação, desde que sejam observados os dois requisitos anteriormente apontados: a adequação da medida ao resultado que se almeja alcançar e a aplicação moderada da situação concreta.

A partir dessa etapa, são definidas prioridades que devem ser obedecidas enquanto se busca juntar o máximo de provas contra um determinado suspeito para que se inicie de fato a ação penal juntamente com a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ressalta-se ainda que com o advento da Lei nº 13.718 (Brasil, 2018), todos os crimes contra a liberdade sexual

passaram a ser considerados crimes de ação penal pública incondicionada, e, portanto, sua propositura cabe exclusivamente ao Ministério Público, sem depender da concordância do ofendido ou de qualquer outro órgão estatal, nos termos do art. 100 do Código Penal.

Nestes termos, entre as prioridades mencionadas no parágrafo supracitado, destacam-se três: a manutenção da ordem pública, a garantia da segurança de potenciais novas ou antigas vítimas dos criminosos e o impedimento da prática de novos atos delituosos pelos suspeitos.

Assim, remete-se novamente ao modo de atuação dos criminosos sexuais em série. É evidente que esses sujeitos buscam um padrão específico de vítimas, que podem ser facilmente encontradas em uma determinada localidade, ou horário, a depender do padrão de ataque do transgressor. A exemplo, o “Bruxo de Iranduba” buscava especificamente menores de idade entre 13 e 17 anos, e por essa descrição, presume-se que o local de atuação do criminoso seria justamente em polos que concentrassem essa determinada população. Por conseguinte, é esperado que agisse no entorno de escolas. Da mesma forma, “Jack da Bike” sempre agia em horário noturno, buscando um determinado padrão de vítima que estivesse locomovendo-se durante tais horários.

Sob essa perspectiva, as medidas cautelares se mostram como um instrumento absolutamente capaz de inibir a ação desses sujeitos, já que suas várias modalidades de aplicação permitem justamente barrar o *modus operandi* desse tipo de criminoso, ao restringirem, através de uma série de impedimentos, sua atuação.

É evidente que nem todas as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas ou podem de fato auxiliar o processo investigativo, vez que algumas delas só podem ser aplicadas em situações específicas, como a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência, ou atos graves cometidos por indivíduos inimputáveis ou a suspensão do exercício de função pública. Entretanto, uma expressiva parte das medidas é extremamente volátil, permitindo sua aplicação nas mais variadas situações.

Supondo-se a aplicação em um caso fictício, imagina-se que uma localidade está recebendo diversas denúncias de abusos sexuais de menores de idade, assim como no caso do “Feiticeiro da Amazônia”. Após a coleta de denúncias das vítimas, traça-se o perfil do abusador, e após a identificação de um suspeito, instaura-se um inquérito policial contra este. Imagina-se, ainda, que no curso dessa investigação seja decretada uma medida que impeça esse indivíduo de frequentar determinadas localidades do município como, por exemplo, escolas e creches. Em paralelo, acrescenta-se que houve a decretação de uso de monitoração eletrônica para confirmar que esse suspeito não esteja se aproximando da localidade. Dessa forma, é nítido que a chance de o investigado realizar um novo crime é significativamente reduzida, já que foi

retirada dele a possibilidade de frequentar locais em que poderia buscar vítimas, ao mesmo tempo que se assegurou a segurança integral destas.

Em um segundo exemplo fictício, imagina-se que um conjunto de municípios vizinhos estejam recebendo diversas denúncias sobre ataques noturnos, assim como no caso de “Jack da Bike”. Após coletar depoimentos e identificar um suspeito, um inquérito policial é instaurado, sendo decretadas três medidas cautelares: proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e monitoramento eletrônico. Através desses institutos será possível restringir a movimentação do suspeito, enquanto se observa uma diminuição do número de denúncias compatíveis com o perfil de atuação do investigado. Novamente, dessa forma, asseguraria a segurança de possíveis vítimas, no tempo em que o processo de investigação criminal seguiria normalmente.

Ressalta-se novamente que tais medidas são capazes de suspender especificamente as ações de criminosos sexuais em série, uma vez que eles seguem um *modus operandi* específico, atuando em um mesmo espaço geográfico e buscando indivíduos com características semelhantes, entre outras especificações já explicadas anteriormente. Ao gerarem impedimentos diretos no canal de aproximação dos criminosos com aqueles que pretendem atacar, os infratores se veem diante de uma barreira, não sendo mais capazes de alcançar aqueles que antes eram livremente abordados. Assim, sem conseguir seguir o padrão de ataques, são forçados a interromper suas investidas criminosas para não serem descobertos ou, em casos atípicos, a mudar sua estratégia de aproximação, tornando-se facilmente identificados e capturados pelo Estado, uma vez que já estão sendo constantemente vigiados, graças à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, de acordo com Muribeca (2017, [n.p]):

Quando um agressor desse porte estabelece uma pauta de execução, é improvável que a altere. Ele adere, com muita celeridade, ao esquema traçado em sua mente, aferra-se a sua própria maneira de atuar. Sente-se frustrado e irritado, quase desnortado, quando se desvia de suas próprias normas. Age sempre guiado pelas mesmas moções pulsionais. Precisa de tempo no planejamento de sua ação (*modus operandi*), que às vezes pode alterar ligeiramente visando seu aperfeiçoamento. Seu ritual pode ser incrementado segundo as exigências de suas fantasias, mas o resultado final, sua assinatura, é sempre imutável.

Acrescenta-se que a mesma lógica não se aplica a criminosos que atuam esporadicamente, visto que, por agirem "aleatoriamente", tendo como único objetivo cometer o ato criminoso em si, sem obedecer a qualquer padrão, não é possível construir uma estratégia prévia. Isso ocorre porque absolutamente qualquer cidadão, de qualquer localidade do território nacional e a qualquer horário, pode ser sua vítima.

Diante de todo o exposto, surge uma questão de suma importância: Considerando o princípio da presunção de inocência e o princípio da dignidade da pessoa humana, a imposição de medidas cautelares durante o processo inquisitorial não violaria tais princípios?

Segundo a jurisprudência e a previsão nos códigos legais, a resposta é que não. Na realidade, além de não haver vedação legal a essa prática, o CPP autoriza, em casos específicos e mediante o cumprimento dos requisitos necessários, a decretação de prisões cautelares de suspeitos criminais. Essa medida é significativamente mais severa, em comparação às restrições propostas pelas medidas cautelares em questão, que são muito menos rigorosas.

É indispensável evidenciar que, por mais que os direitos e as garantias individuais sejam previstos no art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), e nos seus incisos, eles não são absolutos, inclusive o direito de ir e vir, que pode ser restringido em determinados casos, e através de ordem escrita e fundamentada (Pereira, 2019). Dessa forma, a análise de uma possível flexibilização desses mesmos direitos e garantias deve ser feita à luz da ponderação dos princípios que regem o direito, bem como da necessidade de garantir o bem-estar social.

Em concordância com o entendimento jurisprudencial majoritário e atual, no entanto, é indispensável a observância da condição da razoável duração do inquérito policial, de modo a não restringir indefinidamente os direitos e as garantias individuais do investigado.

Quanto à duração desses inquéritos, segundo previsão legal, o prazo para a conclusão do inquérito policial na esfera estadual é de 30 dias. No entanto, devido ao acúmulo de tarefas e à sobrecarga das forças policiais, o cumprimento desse prazo se torna inviável, levando a autoridade policial, na maioria das vezes, a solicitar ao juiz uma prorrogação, com a devida manifestação do representante do Ministério Público.

Nesse sentido, durante o julgamento do Habeas Corpus nº 653.299, a Sexta Turma do STJ decidiu pelo encerramento de um inquérito policial que se arrastava por mais de nove anos. O colegiado fundamentou sua decisão na violação do princípio da duração razoável do processo, que impôs constrangimento ilegal ao investigado. Mesmo sem ter sido sujeito à prisão preventiva ou a outras medidas cautelares, o investigado viveu durante todo esse período sob o estigma de suspeito de crime, principalmente pelo prazo praticamente interminável da investigação.

Por fim, evidencia-se novamente que a autoridade policial e o juiz, no curso da investigação, não detêm o poder para decretar de ofício as medidas cautelares referidas anteriormente. Entretanto, por força das alterações propiciadas pelo anteriormente mencionado “Pacote Anticrime”, a autoridade policial poderá representar pelas medidas no curso da investigação (fase pré-processual), e o Ministério Público poderá requerê-las tanto na fase de

investigações como no curso da ação penal propriamente dita. Nesse sentido, leciona Muccio (2011, p. 1245):

A autoridade Policial não tem legitimidade para decretar as medidas cautelares, mas poderá representar com essa finalidade, porém, apenas no curso da investigação criminal (na fase do inquérito policial). Superada a fase da investigação, cessa a atribuição da autoridade policial, não podendo postular em juízo.

Dessa forma, torna-se evidente que as medidas cautelares divergentes da prisão devem ser tratadas como instrumentos indispensáveis nas investigações de crimes sexuais em série, por quatro razões principais.

Em primeiro lugar, são totalmente passíveis de restringir a atuação de criminosos que agem seguindo um mesmo padrão (*modus operandi*), conforme argumentação exposta. Em segundo lugar, como mencionado, não há qualquer tipo de impedimento legal, ou restrição que impeça sua imposição no procedimento investigativo. Em terceiro lugar, inegavelmente, auxilia na proteção de possíveis vítimas, ao tempo que possibilita ao investigado manter sua liberdade de maneira relativa, bem como sua integridade física, ao afastá-lo do encarceramento cautelar. Em concluso, e em quarto lugar, com exceção do monitoramento eletrônico, as medidas cautelares diversas da prisão geram custos extremamente reduzidos ao Estado, ao tempo que permitem sua atuação e vigilância ininterrupta durante todo o procedimento investigativo.

Ademais, ainda que gerem gastos, estes são consideravelmente menores em comparação com o custo de manter um investigado encarcerado no caso da decretação de uma prisão cautelar. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do ano de 2021, coletados via Lei de Acesso à Informação (LAI) em 22 estados, apontam que cada preso custa, em média, R\$ 1,8 mil por mês aos cofres públicos do Brasil. Em paralelo, segundo matéria divulgada pelo Senado Federal, em 2024, intitulada Projeto transfere custo de tornozeleira eletrônica a presos: Os custos pela utilização do equipamento variam de estado para estado. Por exemplo no Distrito Federal, o custo seria de R\$ 211,102; no Mato Grosso do Sul, de R\$ 255,003”. Assim, é evidente a economia proporcionada pela aplicação das medidas cautelares divergentes da prisão, em detrimento das medidas cautelares.

5 A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO COMO INSTRUMENTOS INDISPENSÁVEIS NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS EM SÉRIE VISANDO A SUBSTITUIÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DOS INVESTIGADOS

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise estrutural que se agrava a cada ano.

Superlotação, condições desumanas e a falta de saúde e saneamento básico são apenas alguns dos problemas mais evidentes da população em geral. Outrossim, o convívio dentro das penitenciárias acaba por criar condições propícias para o aumento dos índices de reincidência, além de gerar indiretamente o aumento da taxa de violência e o acúmulo de pessoas dentro das unidades prisionais (Pereira; Peres; Sousa, 2022). O sistema se revela falho por si próprio, uma vez que os objetivos de ressocialização e reintegração se tornam incoerentes devido à precariedade dos programas (Jesus, 2023).

Nessa perspectiva, de acordo com Soares *et al.* (2023), a ampliação do rol de medidas cautelares alternativas à prisão teve como objetivo evitar a superlotação dos presídios e garantir o respeito aos direitos fundamentais dos acusados. Acrescenta-se ainda a visão de Barbosa (2024), de que embora as medidas cautelares sejam aplicadas de acordo com a situação, a prisão preventiva deve ser sempre utilizada como última opção pelo magistrado, preservando seu caráter excepcional, sob o risco de uma indesejada banalização do instituto.

Assim, as medidas cautelares diversas da prisão surgem como instrumentos indispensáveis, particularmente no contexto da investigação de delitos cometidos por criminosos sexuais em série.

Evidentemente, apesar de serem ferramentas extremamente significativas e relevantes para o processo investigativo criminal, o potencial extraordinário dessas medidas no contexto dos crimes sexuais em série ainda não foi devidamente usufruído, sendo muitas vezes negligenciadas pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público. Para Barbosa (2024, p. 23):

[...] evidencia-se que a imposição da prisão preventiva sem observância de seu caráter excepcional, desvirtua a lógica do sistema das medidas cautelares e fere de morte o princípio da proporcionalidade, em todos os seus desdobramentos, já que nenhum resultado positivo pode se esperar de tal constrangimento ilegal, violador da presunção da inocência, que transforma a prisão preventiva de medida cautelar em antecipação de pena.

Conforme evidenciado no tópico anterior, no qual se apresentaram algumas situações simuladas extremamente semelhantes a casos concretos, concluiu-se que é possível implementar uma ou, se necessário, mais de uma medida cautelar no processo investigativo de criminosos sexuais em série, tendo em vista que estas são suficientes para inibir a ação desses criminosos.

Dessa forma, caso tais medidas alternativas à prisão não sejam implementadas e se opte pelo encarceramento cautelar indiscriminadamente, além de haver a possibilidade de o

investigado ser inocente e estar sendo submetido a uma situação de alto risco, isso contribuirá diretamente para a precarização exponencial do sistema carcerário brasileiro. Acrescenta-se ainda que a prisão provisória, quando aplicada de forma excessiva, pode causar danos irreparáveis ao investigado, como a perda de emprego, o estigma social e até mesmo a deterioração de sua saúde física e mental.

Em paralelo, o uso de medidas cautelares promove danos mínimos aos investigados, baixos custos ao estado, quando comparados à manutenção de um preso no sistema prisional do país, como também garante que o processo penal seja conduzido de forma mais justa e eficiente. No caso de criminosos sexuais em série, essas medidas permitem o monitoramento contínuo do investigado, protegendo a sociedade e evitando a reincidência, sem recorrer de imediato ao encarceramento provisório, que deve ser uma medida extrema e excepcional.

Assim sendo, ao optar por medidas menos gravosas, o Judiciário promove um equilíbrio entre a necessidade de investigar e punir crimes graves e o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo investigado, bem como garante a segurança social ao manter suspeitos constantemente sob observação, impedindo-os de realizar novos crimes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os criminosos sexuais em série representam uma realidade inegavelmente assustadora, presente ao longo da história da criminologia brasileira, que afeta o território nacional como um todo, causando insegurança em todas as classes e camadas sociais. Esses indivíduos podem ser definidos como aqueles que, de forma reiterada, cometem atos que violam a dignidade sexual de suas vítimas, seguindo um padrão consistente em seu *modus operandi*.

Cada criminoso desse possui sua própria forma de agir e pensar, e, na grande maioria das vezes, realiza crimes tão meticulosamente planejados que tornam extremamente difícil sua identificação e investigação por parte das autoridades policiais. Entretanto, eventualmente, acabam por deixar evidências e marcas em suas vítimas, possibilitando que as forças investigativas consigam produzir uma lista de suspeitos, através de diversas formas de obtenção de vestígios criminosos, e, conseqüentemente, e instaurar inquérito policial contra esses criminosos.

Nesse contexto, destaca-se a importância das medidas cautelares diversas da prisão, introduzidas no ordenamento jurídico através da Lei nº 12.403/11. Esses instrumentos permitem que o Estado exerça seu poder de tutela, assegurando a segurança de possíveis vítimas dos investigados, ao tempo em que garantem a manutenção das garantias individuais do

suspeito, especialmente no que tange à dignidade humana, evitando o tratamento degradante que seria imposto no caso da decretação de alguma modalidade de prisão cautelar.

As medidas cautelares diversas da prisão devem ser tratadas como mecanismos indispensáveis na fase investigativa do processo penal, uma vez que se mostram como instrumentos hábeis para impedir a ação dos criminosos, sem necessariamente prendê-los enquanto são investigados, tendo um impacto direto em seu *modus operandi*. Acrescenta-se ainda que para praticamente todo tipo de abordagem desses criminosos, que sempre seguem padrões específicos, existe uma ou um grupo de medidas cautelares que possam confrontá-los diretamente, impedindo a perpetuação de seus crimes, ao tempo que possibilitam a continuidade da investigação criminal e a manutenção da ordem e segurança sociais.

Ademais, conclui-se que tais medidas geram custos significativamente menores ao Estado do que a manutenção de um prisioneiro. Dessa forma, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam como verdadeiros instrumentos revolucionários no ordenamento jurídico, trazendo uma série de benefícios, ao mesmo tempo que respeitam os direitos e as garantias individuais dos investigados.

REFERÊNCIAS

ALCADE, Luiza; SANTOS, Luis C. dos. **Caçada ao maníaco do Parque**. São Paulo, SP: Escrituras Editora, 1999.

ALVES, Maria Clara Matos Coelho. **Considerações sobre o agir perverso e o modus operandi: o caso “maníaco do parque”**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23216>. Acesso em: 1 set. 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364.

ARNOLDI, Marc; DUTRA, Francisco. **Ginecologista condenado a 277 anos por estupro tem registro cassado**. Metrópolis: Distrito Federal, 28 de março de 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/entorno/ginecologista-condenado-a-277-anos-por-estupro-tem-registro-cassado>. Acesso em: 1 set. 2024.

BARBOSA, Pedro Câmara. Excepcionalidade da prisão preventiva frente às medidas cautelares alternativas e o princípio da proporcionalidade. **Revista Direito, Desenvolvimento e Cidadania**, S. 1., v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/revistadireitodesenvolvimento/article/view/1713>. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 3 ago. 2023.

CARAPINA, Ana Caroline Ramalho; SILVA, Daniela Simão da. **A imputabilidade do serial killer**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade Doctum de Serra, Serra/ES, 2021. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3793/1/A%20IMPUTABILIDADE%20DO%20SERIAL%20KILLER.pdf>. Acesso em: 1 set. 2024

CARONE, Carlos. **“Jack da Bike”**: O maníaco que estuprou 75 mulheres no DF e Entorno. Metrópole, Distrito Federal, 8 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/jack-da-bike-o-maniaco-que-estuprou-75-mulheres-no-df-e-entorno>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CASOY, Ilana. **Serial Killer**: Louco ou Cruel. 9. ed. São Paulo: Ediouro, 2008.

IC NEWS. Portal De Notícias Investigativas. **Jack da Bike**: o maníaco que violentou mais de 70 mulheres. 29 de setembro de 2023. Disponível em: <https://newsic.com.br/jack-da-bike/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

JESUS, Everaldo Antônio de. Ressocialização pela educação: uma alternativa para a crise do sistema carcerário brasileiro. **Revista OWL (OWL Journal) - Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação**, v. 1, n. 2, p. 405-412, 2023.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Proc nº 0001089-56.2014.8.04.4601**. Relator: JORSENILDO DOURADO NASCIMENTO. Iranduba, 22 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/115366889/djam-judiciario-interior-28-03-2016-pg-12>. Acesso em: 1 ago. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LUZ, Samara Altoé. **Monitoramento eletrônico de presos no sistema prisional do Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Vale do Cricaré, São

Mateus/ES, 2019. Disponível em:
<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/153/Mon%20Samara%20Alto%20Luz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 set. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINS, Vanessa. **Ginecologista é preso suspeito de abusar sexualmente de pacientes em Anápolis**. G1 Goiás: Goiás, 29 de setembro de 2021. Disponível em:
<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/09/29/ginecologista-e-preso-suspeito-de-abusar-sexualmente-de-pacientes-em-anapolis.ghtml>. Acesso em: 7 set. 2024

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Psychopathy, violence and cruelty: sadistic and systematic sexual aggressors. *Estud. psicanal.* [online]. 2017, n. 48, pp. 157-165. ISSN 0100-3437. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0100-34372017000200016&script=sci_abstract&tlng=en. Acesso em: 29 out. 2024

OLIVEIRA, Ciro Rosa de. A prisão cautelar e a expansão da população prisional no sistema prisional brasileiro: uma análise crítica da realidade brasileira. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 10, n. 1, p. 54-74, jan./jul. 2024.

PEREIRA, Patrícia De Souza Martins Queiroz. **Espécies de prisão e das medidas cautelares - monitoramento eletrônico**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus/ES, 2019. Disponível em:
<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/145/Mon%20Patr%20adcia%20de%20Souza%20Martins%20Queiroz%20Pereira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 set. 2024.

PEREIRA, Thiago Vieira da Cunha; PERES, Rafaela Espinosa; SOUSA, Keilor Dasilva de. **A crise no sistema prisional brasileiro**. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, S. 1., v. 8, n. 2, p. 557-565, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i2.4205. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4205>. Acesso em: 6 set. 2024.

POLÍCIA CIVIL - Estado de Goiás. **Operação Sex Fraud**: PC conclui inquérito e indícia médico ginecologista por crimes sexuais em Anápolis. 15 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias/regionais/operacao-sex-fraud-pc-conclui-inquerito-e-indicia-medico-ginecologista-por-crimes-sexuais-em-anapolis/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

RECORD TV. Repórter Record Investigação. **Feiticeiro da Amazônia**. Vídeo. 45m. 02 fev. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=x8tOA9zmebw>. Acesso em: 25 jul. 2024.

SENADO NOTÍCIAS. **Projeto transfere custo de tornozeleira eletrônica a presos**. Agência Senado: Distrito Federal, 8 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/08/projeto-transfere-custo-de>

tornozeleira-eletronica-a-

presos#:~:text=%E2%80%9COs%20custos%20pela%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20do,R\$%2018.596.800%E2%80%9D. Acesso em: 3 set. 2024

SOARES, Bruno Pereira; LOPES, Diego Costa; RAMOS, Er Petter Mendonça; MELO, Rudimar Silva de; REMBOSKI, Alexandre Hoffmann; MENEGONI, Lautierre Gomes. As medidas cautelares no direito processual penal e as alterações realizadas pela Lei nº 12.403/11. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 16-57, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8955>. Acesso em: 1 set. 2024.

SOUZA, Marcilon. **Feiticeiro da Amazônia**: estuprador é executado ao sair da cadeia em Manaus. Portal Amazonas Digital: Amazonas, 4 de novembro de 2023. Disponível em: <https://portalamazonasdigital.com/feiticeiro-da-amazonia-estuprador-e-executado-ao-sair-da-cadeia-em-manaus/>. Acesso em: 4 set. 2024.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 653.299 – SC (2021/008133-3)**. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. Crimes previstos nos arts. 168 e 171 do código penal e nos arts. 102, 106 e 107 do estatuto do idoso. Suposta ausência de justa causa e alegada ilegitimidade do ministério público. Questões já apreciadas nos autos do hc n. 499.256/sc. Ocorrência de fishing expedition. Supressão de instância. Excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Investigado solto. Constrangimento ilegal evidenciado. Trancamento. Ordem concedida. Impetrante: Luiz Ribeiro de Jesus Filho. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Laurita Vaz, 16 de agosto de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100818333&dt_publicacao=25%2F08%2F2022. Acesso em: 3 jul. 2024.

TAVARES, Adriana da Silva. **Medidas cautelares diversas da prisão**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Facnopar, Apucarana/PR, 2021. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/3f5dca36b3fe2216276fef432ee809fd.pdf>. Acesso em: 2 set. 2024.

TOMAZ, Kleber. **Preso há 20 anos em SP, Maníaco do Parque deve ser solto em 2028**. G1: São Paulo, 26 de agosto de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/26/preso-ha-20-anos-em-sp-maniaco-do-parque-deve-ser-solto-em-2028.ghtml>. Acesso em: 3 set. 2024.

VALLE, Letícia Wenglareck do; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. O monitoramento eletrônico como forma de controle das medidas protetivas de urgência. **Academia de Direito**, S. l., v. 3, p. 1019-1037, 2021. DOI: 10.24302/acaddir.v3.3249. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3249>. Acesso em: 6 set. 2024.

VIEIRA, Thaina Rodrigues. **O monitoramento eletrônico de presos como alternativa aos regimes aberto e semiaberto**: uma possibilidade frente ao déficit de vagas do sistema. Tese (Programa de Pós-Graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/20804>. Acesso em 03 set. 2024

VILARES, Fernanda Regina. Medidas cautelares pessoais alternativas à prisão: uma análise

retrospectiva para melhores perspectivas. **Boletim IBCCRIM**, S. 1., v. 31, n. 369, 2023.
Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/634.
Acesso em: 1 set. 2024.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Luiza de Marilac Veras Uchôa, graduada em Letras Português pela Universidade Federal do Piauí e Mestre em Linguística pela Universidade Federal do Ceará, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMINOSOS SEXUAIS EM SÉRIE NO BRASIL**, do aluno ENZO TORRES BURITY. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 31 de outubro de 2024.



Luiza de Marilac Veras Uchôa

CPF: 327.591.183-04